



PROJETO DE LEI Nº 3 , DE 2022

JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO NETO

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogado.

ARTUR XAVIER DO NASCIMENTO

FELIPE PEREIRA DE CARVALHO

LUAN RIBEIRO DO VALLE FREITAS

LUCAS PAIVA GUILHERMINO

LUIZ FELIPE FAGUNDES REZENDE

ROBERTO ARAGONE NETO

VINÍCIUS ALVES DE VILHENA COSTA

Dispõe sobre a criação de benefícios às associações de bairro (ou de moradores) de Pouso Alegre, buscando garantir os direitos individuais e coletivos dos cidadãos, melhorar a qualidade de vida e criar uma cidade inteligente e integrada.

A Câmara Municipal de Vereadores propõe:

Art. 1º - Serão criados mecanismos que auxiliem as associações de moradores existentes e incentivem a criação de associações de bairros em locais que não as possuem.

I. O Município deverá priorizar políticas públicas em conjunto com as associações de bairro para a implementação e desenvolvimento de ações relacionadas a bem estar social, educação, meio ambiente, cultura, saúde e segurança;

II. O Município promoverá a integração da comunidade nos bairros que não possuam associações de moradores, fornecendo informações e dando suporte para o surgimento formal no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, conforme o Art. 54 da Lei 10.406/2002;

III. O Município deverá estabelecer um diálogo de cooperação entre as associações de moradores e a Prefeitura, com o fim de criar uma cidade inteligente e integrada;

IV. A Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos ouvirá prioritariamente os relatos dos representantes das associações de moradores, mapeando os problemas locais e solucionando-os de maneira eficaz.

Parágrafo único. As medidas que viabilizam este Projeto estão dispostas nos demais artigos desta Lei.

Art. 2º - Exige-se pelo menos um representante do Município para intermediar as relações entre os líderes da associação específica e a Prefeitura.

I. O representante, por intermédio do diálogo com as associações, deve analisar as condições comunitárias de cada região e enviar relatórios mensais para as secretarias municipais, associando os fatos coletados com a competência de cada uma;

II. O representante ocupará um cargo público comissionado na Prefeitura para exercer sua função. A criação desse cargo é matéria de Lei Ordinária anexa a esta.

Art. 3º - O Município deve incentivar a popularização das associações de bairro, por meio de:

I. Contabilização dos registros e divulgação no site da Prefeitura;

II. Utilização dos meios propagandísticos do Município;

III. Anúncio das associações de moradores em eventos promovidos pela Prefeitura;

IV. Liberdade para os associados promoverem eventos em benefício da comunidade e da própria associação.

Art. 4º - A página da Prefeitura na internet conterà um formulário para possíveis queixas de moradores da cidade, detectando os problemas estabelecidos nos bairros de Pouso Alegre, a fim de efetivar políticas públicas.

I. O cidadão preencherá um documento que identificará, obrigatoriamente:

- a) Nome e sobrenome;
- b) CPF e RG;
- c) Endereço;
- d) Descrição do problema.

II. Facultativamente, poderá ser incluída no formulário uma coleta de assinaturas dos residentes da região, associados ou não, com nome e sobrenome dos assinantes, além dos respectivos dados cadastrais das alíneas b e c, inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. As informações pessoais coletadas serão conservadas em sigilo pelo Município, enquanto que os fatos relativos à alínea d, inciso I, deste artigo, serão compartilhados com as associações específicas do bairro constado no endereço fornecido.

Art. 5º - Haverá uma reunião entre Prefeitura e associações de bairro a cada 180 dias para prestações de contas a respeito de medidas tomadas e perspectivas futuras.

Parágrafo único. A reunião será composta pelos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município e os administradores dessas associações.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hodiernamente, com o aumento exponencial da população de Pouso Alegre e as consequentes problemáticas geradas com os novos agrupamentos urbanos, vê-se a necessidade de uma maior interação entre a população e o governo do município. Além disso, nota-se uma grande preocupação executiva e legislativa com o mapeamento dos principais transtornos encontrados pelas comunidades nas diversas regiões da cidade, buscando mecanismos eficientes e dinâmicos de aperfeiçoamento das condições sociais específicas de cada lugar. Dessa forma, para estabelecer melhor contato com os cidadãos, sobretudo moradores que buscam uma boa qualidade de vida e um melhor convívio na vizinhança na qual moram, propõe-se, no Projeto de Lei, o favorecimento municipal para a formação de associações de bairro, possibilitando uma maior comunicação com a classe política,

garantindo direitos, e trabalhando em conjunto para o desenvolvimento de uma sociedade pouso-alegrense integrada e bem organizada.

A priori, sob um olhar amplo do Ordenamento Jurídico Brasileiro, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o direito à associação é garantido como uma questão coletiva fundamental para o bem da nação. Nessa perspectiva, o artigo 5º da Carta Magna, no inciso XVII, assegura aos cidadãos a plena liberdade para formar associações, caracterizadas como pessoas jurídicas do Direito Privado, portanto, ligadas aos particulares, desde que possuam finalidade lícita, sem caráter paramilitar. Também, no inciso XVIII, veda-se ao poder público interferir no funcionamento dessa “união de pessoas que se organizam para fins não econômicos” (art. 53, CC/2002). Logo, concede-se constitucionalmente total autonomia privada para o funcionamento das associações de bairro, beneficiando os próprios moradores associados em questões relacionadas ao lazer, ao bem estar social, à cultura, à educação e à segurança, sem que o poder municipal intervenha arbitrariamente nas ações almejadas pelos administradores desses grupos comunitários.

Além da questão constitucional, as associações de bairro apresentam-se como promissoras e importantes para o desenvolvimento de Pouso Alegre, pois são citadas diversas vezes no Plano Diretor (Lei ordinária N° 6476, de 23 de setembro de 2021), com base no Estatuto da Cidade, destacando-se três passagens dessa legislação. Na primeira, o artigo 7º, inciso VII, tratando de uma gestão democrática, garante a participação de representantes dos diferentes segmentos da sociedade nos processos de organização e gerenciamento do município, podendo se dar por meio de associações representativas. Na segunda, o artigo 93, § 1º, inciso I, incentiva a participação dos moradores nos processos de planejamento, urbanização e regularização jurídica, por meio dos grupos comunitários. Na terceira, o artigo 142, § 2º, possibilita o envio de Projetos de Intervenção Urbana pelas associações de bairro, favorecendo uma melhor administração do território do município. Por conseguinte, não faltam garantias na legislação municipal para o surgimento, manutenção e melhor valorização dessas cooperações entre os cidadãos residentes em uma mesma circunvizinhança.

Posto que tanto no âmbito nacional, quanto no âmbito municipal, as associações gozam de plena liberdade de funcionamento, sendo fundamentais para uma gestão democrática, florescente e plural, uma delas tomou grande destaque em Pouso Alegre e influenciou a criação deste Projeto de Lei: a Associação de Moradores do Bairro Colinas de Santa Bárbara. Fundada em 2003 e atuante até o presente momento, essa pessoa jurídica, com o fim legal de defender os direitos sociais por meio de uma administração próxima e efetiva, uniu os residentes da região em prol de um melhor usufruto do ambiente. Dessa forma, a

comunidade cria melhores formas de comunicação, como grupos em redes sociais, cuida da solução de problemas do dia a dia, como o sumiço de animais de estimação, e luta por melhores condições da coletividade, como a reforma do posto de saúde do bairro e a ampliação das áreas de lazer. Logo, com um modelo exemplar de administração no Colinas de Santa Bárbara, mantendo a autonomia privada, sem deixar de se preocupar com as questões de ordem pública, as associações de moradores da cidade tendem a seguir um rumo semelhante, diagnosticando problemas e buscando formas de solucioná-los, sempre com o pleno auxílio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores.

Em suma, amparadas na Constituição e sugeridas no Plano Diretor da cidade, as associações de bairro, pertencentes a polos urbanos individualizados, consomem em um melhor amparo social para todos os lares. Dessa forma, esses grupos comunitários permitem que cada espaço seja desfrutado magnificamente, pois possibilitam a identificação dos problemas, mapeando-os e reparando-os de maneira rápida e eficiente, por meio de uma boa comunicação com as entidades governamentais.

Nessa perspectiva, as associações de moradores devem ser fomentadas pelos moradores, por meio de ações sociais e/ou contribuições, garantindo um aumento no número de associados, visto que a cidade apresentaria um próspero planejamento urbano, com uma autossuficiência dos bairros ao colaborarem direta e indiretamente para o desenvolvimento de saúde, educação, cultura, segurança e bem estar geral. Portanto, pelos argumentos apresentados e pela relevância do tema, expõe-se este Projeto de Lei, solicitando a preciosa aprovação dos nobres pares.

Sala de Sessões, 5 de setembro de 2022.